



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000343592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005272-38.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROMILDO ANTONIO GONÇALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, a fim de que o Juízo da origem reexamine o pedido de indulto, observando que o crime de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, não consta no rol de delitos impeditivos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65954

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005272-38.2025.8.26.0506

AGRAVANTE: ROMILDO ANTONIO GONÇALVES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO Nº 0025223-23.2022.8.26.0506

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

DECISÃO: JUIZ JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024. O agravante alega que o tráfico privilegiado não é vedado pelo decreto e não é equiparado a crime hediondo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o tráfico privilegiado é impeditivo para concessão de indulto; (ii) analisar a interpretação do Decreto nº 12.338/2024 em relação ao tráfico privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto nº 12.338/2024 não inclui o tráfico privilegiado como crime impeditivo para indulto, conforme art. 1º, inciso XVIII.

4. O tráfico privilegiado é considerado delito de natureza comum, não sendo equiparado a crime hediondo, conforme entendimento das Cortes Superiores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Tráfico privilegiado não é impeditivo para indulto segundo o Decreto nº 12.338/2024. 2. Interpretação restritiva deve ser aplicada em casos de restrição de direitos.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, XLIII.

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, inciso XVIII.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI 5874, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, DJe-265 04-11-2020.

Cuida-se de agravo em execução interposto por ROMILDO ANTONIO GONÇALVES contra a decisão reproduzida às fls. 18/22, datada de 24.02.2025, da 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, que, nos autos da Execução Penal nº 0025223-23.2022.8.26.0506, indeferiu seu pedido de indulto formulado com apoio no Decreto nº 12.338/2024.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/7), que o Decreto Natalino de 2024 não proíbe a concessão de indulto aos condenados por tráfico de drogas, na modalidade privilegiada do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, que é figura distinta do tráfico previsto no *caput* do mesmo dispositivo legal. Ressalta que o crime de tráfico privilegiado não é hediondo nem a ele equiparado. Busca a concessão da benesse almejada ou, subsidiariamente, pede que o pleito seja reapreciado pelo Juízo da origem, afastado o óbice invocado.

Regularmente processado o

recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 34) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 43/46).

É o relatório.

Romildo foi condenado a cumprir, pela prática dos crimes de tráfico privilegiado de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, a pena de um ano, onze meses e dez dias de reclusão, mais um ano de detenção, substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Formulado pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024 junto ao Juízo da origem, o executado teve sua pretensão indeferida com fundamento vedação prevista no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que proíbe a concessão de indulto ou comutação aos condenados por crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Todavia, a decisão não merece prevalecer.

Com efeito, o indulto é concedido por meio de ato discricionário do chefe do Poder Executivo, que o autoriza segundo seu critério de conveniência e

oportunidade, sendo incabível discussão sobre a justiça ou não do ato.

De acordo com o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes no âmbito da ADI 5874/DF, *“compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade; devendo ser, por inoportuna, afastada qualquer alegação de desrespeito à Separação de Poderes ou ilícita ingerência do Executivo na política criminal, genericamente, estabelecida pelo Legislativo e aplicada, concretamente, pelo Judiciário”*.

Veja-se a ementa do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020).

E o Decreto Presidencial nº 12.338/2024, ao vedar a concessão do indulto aos condenados por crime de tráfico de drogas em seu artigo 1º, inciso XVIII, não inseriu o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 como um dos delitos impeditivos. Confira-se:

“Art. 1º O indulto e a comutação de

pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Portanto, inexistindo vedação expressa do indulto em relação ao tráfico privilegiado de drogas, não se pode considerá-lo como crime impeditivo.

Além disso, vale lembrar que o delito de tráfico privilegiado tem natureza comum, conforme entendimento consolidado nas Cortes Superiores.

Ademais, em que pese o entendimento firmado pelo Magistrado Singular, nas hipóteses de restrição de direitos, não se deve dar interpretação extensiva aos textos legais. Assim, quando o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é insuscetível de “graça”, não podemos estender a vedação ao “indulto”, pois, no caso em exame, estaríamos criando restrição não prevista no texto constitucional. Significa dizer que a limitação imposta pelo legislador constituinte foi em relação à graça e não ao indulto.

Idêntico raciocínio vale para a

vedação prevista na Lei nº 8.072/1990, pois a Constituição Federal concede ao Presidente da República o poder de deferir indulto.

Em conclusão, a decisão combatida deve ser reformada, para que, afastado o impedimento invocado pela autoridade judicial, outra seja proferida, analisando se estão presentes os demais requisitos para a concessão do indulto apoiado no Decreto nº 12.338/2024.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, a fim de que o Juízo da origem reexamine o pedido de indulto, observando que o crime de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, não consta no rol de delitos impeditivos.**

XAVIER DE SOUZA

Relator